



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 16366.720259/2017-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 3302-001.554 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** BOLIVAR CALÇADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento no CARF até a definitividade dos processos nºs 10930.902139/2013-75, 10930.902140/2013-08 e 10930.902141/2013-44, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## **Relatório**

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência de multa isolada por compensação não homologada (fls. 163 a 169), totalizando R\$ 7.818,31(R\$ 3.108,16 relativos a 22/03/2013, R\$ 2.667,50 relativos a 25/04/2013 e R\$ 2.042,65 relativos a 25/06/2013).

No Termo de Verificação de Infrações (fls. 160 a 162) a autoridade lançadora informa, em resumo, que:

- Foram efetuadas verificações para apurar se os créditos informados pelo contribuinte em declarações de compensação, relativos a valores de pagamentos indevidos ou maiores que o devido, eram procedentes e suficientes para extinguir todos os débitos compensados;
- Os créditos e as compensações foram analisados nos processos nºs 10930.902139/2013-75, 10930.902140/2013-08 e 10930.902141/2013-44, referentes a pagamento com código de receita 5856, efetuado em 25/02/2010, nos quais as

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.554 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16366.720259/2017-18

compensações foram parcialmente homologadas e não homologadas, conforme Quadro I e cópia do despacho decisório, retiradas daqueles processos;

- A Lei nº 12.249/2010 incluiu os §§ 15, 16 e 17 no art. 74 da Lei nº 9.430/96. O art. 56 da MP nº 656/2014 revogou os citados §§ 15 e 16. No entanto, o art. 2º da mesma MP, convertida na Lei nº 13.097/2015, alterou o § 17 do citado art. 74, determinando a aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada;

- No presente caso, as DCOMP foram transmitidas nos dias 22/03/2013, 25/04/2013 e 25/06/2013, e foram parcialmente homologadas e não homologadas, portanto, sujeitas à referida multa, apurada conforme Quadro II.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 20/06/2017 (fl. 176), tendo apresentado impugnação tempestiva em 14/07/2017 (fls. 178 e 224 a 228), alegando, em resumo, que:

- A impugnante, após revisão em sua apuração contábil, constatou haver informado valores divergentes do montante real apurado, protocolando declaração de compensação a fim de recuperar os valores pagos a maior;

- A empresa retificou e realizou a entrega de DCTF e DACTON, declarando ser correto o valor menor que o recolhido anteriormente, razão pela qual restou a seu favor saldo a compensar;

- A RFB instaurou procedimento administrativo para acompanhar declarações de compensação realizadas pela recorrente, a fim de averiguar a veracidade dos valores declarados, intimando a empresa e não homologando as compensações realizadas;

- Entretanto, tais procedimentos encontram-se pendentes de julgamento, não cabendo a aplicação de multa nesse caso;

- A própria autoridade administrativa vem decidindo a favor do contribuinte, entendendo por aguardar o julgamento final do processo administrativo que ensejou a infração para decidir ser cabível ou não a multa aplicada;

- Sendo assim, os valores cobrados no presente auto de infração estão pendentes de julgamento com recursos apresentados nos processos de origem, não podendo ser cobrados até julgamento final dos processos pendentes;

- Por isso, requer seja anulado o presente auto de infração, bem como a extinção da cobrança.

A 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou a impugnação improcedente, nos termos do Acórdão nº 12-90.235, de 17 de agosto de 2017, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 22/03/2013, 25/04/2013, 25/06/2013*

**COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - DECISÃO MANTIDA PELA DRJ - MULTA ISOLADA - EXIGÊNCIA -**

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.554 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16366.720259/2017-18

*Cabível a exigência da multa isolada aplicável em decorrência da não homologação de compensação, quando o despacho decisório é mantido pela DRJ*

*Impugnação Improcedente*

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao CARF, no qual repisa os argumentos apresentados na impugnação.

É o breve relatório.

### **Voto**

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

O Auto de Infração objetiva exigência de multa isolada correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito não compensado, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010.

As declarações de compensação vinculadas ao pedido de restituição não homologadas e/ou homologadas parcialmente, que ensejaram a aplicação da multa isolada aqui discutida, são objeto dos processos administrativos nºs 10930.902139/2013-75, 10930.902140/2013-08 e 10930.902141/2013-44, sendo que, atualmente referidos processos aguardam julgamento de recurso voluntário.

Neste caso, entendo que os processos são decorrentes, nos termos que dispõe o inciso II, do §1º, do artigo 6º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pelo anexo II, da Portaria MF nº 343/2015, abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.554 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16366.720259/2017-18

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

No mesmo sentido, é a previsão contida no parágrafo único do artigo 12 da Portaria CARF nº 34/2015, a saber:

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.

Neste contexto, entendo que as decisões proferidas nos processos nºs 10930.902139/2013-75, 10930.902140/2013-08 e 10930.902141/2013-44, que tratam da não homologação dos pedidos de compensação e/ou homologação parcial, devem ser refletidas neste processo.

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do processo no CARF, para que seja juntada a decisão definitiva dos processos nºs 10930.902139/2013-75, 10930.902140/2013-08 e 10930.902141/2013-44, retornando, em seguida, para julgamento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Gilson Macedo Rosenberg Filho